

**PROCESSO N.:** @RLA 19/00920503  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Barra Velha  
**RESPONSÁVEL:** Valter Marino Zimmermann  
**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Barra Velha  
**ASSUNTO:** Auditoria *in loco* relativa a atos de pessoal - exercícios de 2018/2019  
**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1  
**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 14/2020

Tratam os autos da análise de Auditoria *in loco* relativa a atos de pessoal na Prefeitura de Barra Velha com objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, aos cargos de provimento efetivo e comissionados, à cessão de servidores, às contratações por tempo determinado e ao controle de frequência, com abrangência ao período de 1º/01/2018 até 22/11/2019.

Após a realização da auditoria, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. 7785/2019, elaborado pelos Auditores Fiscais de Controle Externo Alexandre Pereira Bastos e Marcelo Tonon Medeiros, no qual sugeriu que se procedesse à audiência dos responsáveis acerca das irregularidades constatadas.

Diante do momento processual evidenciado e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, decido:

**1. Conhecer** do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Barra Velha (Relatório n. DAP – 7785/2019), com objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, aos cargos de provimento efetivo e comissionados, à cessão de servidores, às contratações por tempo determinado e ao controle de frequência, com abrangência ao período de 1º/01/2018 até 22/11/2019.

**2. Determinar** à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** do Sr. **Valter Marino Zimmermann, Prefeito de Barra Velha desde 1º/01/2017 até a data da auditoria (22/11/2019)**, CPF n. 050.678.129-15, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente às irregularidades abaixo especificadas, tendo em vista as atribuições a ele estabelecidas nos arts. 52, 61 e 71 da Lei Orgânica do Município de Barra Velha:

**2.1.** Manter e contratar de forma excessiva servidores em caráter temporário (147) para os cargos de Professor I e Professor II, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, *caput*, e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição

Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e Meta 01 - Estratégia 1.15 e Meta 15 – Estratégia 10.7, do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Municipal n. 1477/2015 e aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Municipal n. 189/2015 (item 2.1.1 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

**2.2.** Manter e contratar um excessivo número de servidores em caráter temporário – ACTs (198), havendo somente servidores contratados por prazo determinado para o desempenho das atividades inerentes a 7 cargos e expressivo número de contratados temporariamente para o exercício das atividades relacionadas a 12 cargos (agravado pelo fato do afastamento de 3 servidores efetivos mediante Licença Sem Vencimentos), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Municipal n. 189/2015; e Prejulgado TCE/SC n. 1927 (item 2.1.2 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

**2.3.** Permitir e conceder o pagamento de verba relacionada a honorários de sucumbência a 4 Procuradores Municipais, propiciando a extrapolação do teto remuneratório, em ofensa ao art. 37, XI, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 2135 TCE/SC (item 2.1.3 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

**2.4.** Permitir o pagamento de vantagem denominada “Adicional de Capacitação Profissional, Social e Cultural” quando ausente de habilitação superior àquela exigida para o cargo respectivo ocupado pelo servidor, propiciando a concessão de acréscimo salarial aos servidores, em desrespeito aos critérios legais e em desacordo aos princípios constitucionais insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; no art. 18 da Lei Orgânica Municipal; e no artigo 23 da Lei Complementar Municipal n. 116/2011 (item 2.1.4 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

**2.5.** Manter a cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo a outros órgãos, por prazo indeterminado e com ausência de ato administrativo estabelecendo as condições da cessão, propiciando a existência de ato contrário à economicidade, à eficiência, à moralidade e ao interesse público, em descumprimento aos princípios constitucionais insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; no art. 18 da Lei Orgânica Municipal; no art. 37, *caput*, da Lei Municipal n. 120/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos); e no Prejulgado TCE/SC N. 1009 (item 2.1.5 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

**2.6.** Manter a cessão de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), propiciando o desvio de

finalidade na referida nomeação e a existência de ato contrário à economicidade, à eficiência, à moralidade e ao interesse público, em desacordo ao art. 37, II, da Constituição Federal; aos princípios constitucionais insertos no *caput* do mesmo dispositivo constitucional; ao art. 18 da Lei Orgânica Municipal; ao art. 37, *caput*, da Lei Municipal n. 120/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos); ao art. 28 da Lei Complementar Municipal n. 234/2017; e ao Prejulgado TCE/SC N. 1364 (item 2.1.6 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

2.7. Permitir o excessivo número de servidores ocupantes de cargos comissionados, superando o número de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em determinados órgãos da estrutura administrativa municipal, além de descaracterizar as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, propiciando a burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao art. 37, *caput*, e incisos II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (exarada na ADI n. 4.125, oriunda do Estado do Tocantins, publicada no DJ n. 30 de 15/02/2011) e ao Prejulgado TCE/SC n. 1579 (item 2.1.7 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

2.8. Permitir a ausência de controle formal da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e comissionado, propiciando a possibilidade do não cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores do poder executivo municipal, em desacordo ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal; ao art. 63 da Lei Federal n. 4320/1964; ao art. 48 da Lei Complementar Municipal n. 120/2011; aos arts. 24 e 30 da Lei Complementar Municipal n. 116/2011; e ao Prejulgado TCE/SC n. 2101 (item 2.1.8 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

3. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** da Sra. **Rosemary Da Silva Dos Santos, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de 02/01/2017 até a data da auditoria 22/11/2019**, CPF n. 612.712.17953, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente à irregularidade constante no item 2.1 desta conclusão, tendo em vista as atribuições a ela estabelecidas pelo art. 78, I, 81, incisos I, II e III, e art. 82 da Lei Orgânica do Município de Barra Velha;

4. Sem prejuízo da audiência acima mencionada, a Prefeitura de Barra Velha, no mesmo prazo, poderá apresentar a este Tribunal de Contas plano de ações, com a identificação dos responsáveis por tal atividade, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento, visando atingir a Estratégia 1.15 - Meta 01 e Estratégia 10.7 - Meta 15 do Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei Municipal n. 1477/2015.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020

Sabrina Nunes Iocken  
Relatora